



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA - SERGIPE

JUSTIFICATIVA DO ADITIVO

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA, ESTADO DE SERGIPE, designada nos termos da Portaria nº 13, de 03 de janeiro de 2022, vem pronunciar-se acerca do aditivo ao Contrato nº 04/2022 decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº 01/2022, cujo o objeto é o fornecimento de combustível para abastecimento do veículo que serve a Câmara, o que se faz com fulcro na prerrogativa contida no art. 65, caput, e inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, a que em virtude das recorrentes reduções de preços noticiadas e autorizadas pelo governo, se faz necessário a realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato visando atualização o valor unitário do litro do combustível como forma de evitar prejuízos financeiros para a câmara.

CONSIDERANDO, que o Contrato nº 04/2022 foi celebrado no dia 05 de janeiro de 2022 antes da redução do combustível anunciado pelo governo, portanto, estamos diante de um fato superveniente do qual não era conhecido na data da assinatura do contrato.

CONSIDERANDO, que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais, trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, desde que, mantidas as condições efetivas da proposta, não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

04
685



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA - SERGIPE

d) *para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

CONSIDERANDO, que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

CONSIDERANDO, que o restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, pois uma vez estando presentes os requisitos essenciais para o reequilíbrio do contrato a Administração devem realizá-lo.

CONSIDERANDO, que a ausência de previsão contratual ou editalícia não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, e sim constitucional, portanto, a partir do momento em que conhecido o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, se inicia o processo administrativo para a atualização do preço, conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in verbis:

“É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade”.

CONSIDERANDO, que houve a comunicação expressa a contratada, e sua concordância com a redução do valor unitário do combustível, a Administração através dos setores competentes realizou pesquisas de preços, do qual verificou-se por parte desses setores o evidente desequilíbrio econômico do contrato, do qual será enviado ao departamento jurídico visando à elaboração de parecer, sendo aprovado e consentido por todos os setores e pelo presidente da câmara será celebrado o termo aditivo;

CONSIDERANDO, que a Comissão de Licitação entende ser admissível o reequilíbrio econômico-financeiro ora justificado, tendo em vista que foram atendidos os procedimentos necessários para a concessão do mesmo, quais sejam: a) a comprovação do desequilíbrio do valor contratado; e, b) apresentação de uma planilha que demonstra a redução dos custos, após a formulação da proposta, acarretando prejuízos para a Administração;

05
640



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA - SERGIPE

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Capela/SE, pelo ADITIVO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO do contrato, com fundamento no art. 65, caput, e inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Assessoria Jurídica e do Excelentíssimo Senhor Presidente, para que, na hipótese de acatamento do mesmo, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

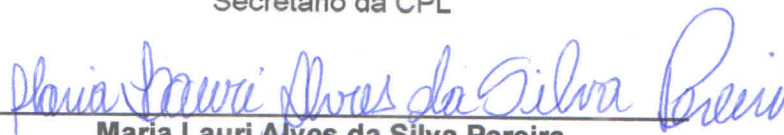
Capela/SE, 21 de setembro de 2022.



Fábio Pinto Viana
Presidente da CPL



Mirelly Cristina dos Santos
Secretário da CPL



Maria Lauri Alves da Silva Pereira
Membro da CPL